

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.848, DE 2012

Altera o § 3º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo destinar o percentual de três por cento do total de *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil ao Município de Guaíra, no Estado do Paraná, a título de compensação pelos prejuízos sofridos por esse ente federado quando da construção da hidrelétrica de Itaipu.

Justifica o nobre Autor sua intenção salientando que, com a conclusão da usina hidrelétrica, o prejuízo sofrido pelo Município de Guaíra foi incomparavelmente maior do que os dos demais atingidos pelo lago da usina, pois, enquanto os demais Municípios perderam apenas alguma parte de suas áreas agricultáveis, o de Guaíra perdeu muito mais, em razão da submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, fazendo, com isso, estancar o fluxo turístico que visava àquela atração natural, o que privou a municipalidade de importante fonte de recursos para atender às necessidades de seus cidadãos.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente determinado, não foram oferecidas Emendas.

É o Relatório.

* AC77D74547*

AC77D74547

II - VOTO DO RELATOR

Cabe inteira razão ao Autor do projeto ora analisado, quando reclama que, ao se elaborar a regulamentação da distribuição dos *royalties* devidos pelo aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, não se levou totalmente em conta o preconizado no art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que determinou que a divisão dessa participação governamental se fizesse levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público local ou regional.

Ora, ao se estabelecer a divisão dos *royalties* apenas em proporção às áreas inundadas, fez-se ao Município de Guaíra uma grande injustiça, pois foi o único a perder, por sua submersão, o Salto de Sete Quedas, importante atração turística e fonte de renda para o Município, perda essa jamais compensada.

Assim, a destinação do percentual de três por cento do total de *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil representaria o reconhecimento da necessidade de compensar o Município de Guaíra pela enorme perda sofrida, como, aliás, já o fez o Paraguai com o município vizinho a Guaíra, o de Salto del Guairá, que recebeu dez milhões de dólares, a cada três meses, durante três anos, como compensação pela perda de sua principal fonte de renda.

Entretanto, isso continuaria a ser uma divisão injusta, pois Guaíra, que perdeu sua maior atração turística e principal fonte de renda, e que hoje recebe 1,85% dos *royalties* de Itaipu, passaria a receber 3%, ainda bastante menos, por exemplo, do que o Município de Santa Helena, beneficiado por se levar em conta apenas o critério de área inundada, que hoje recebe cerca de 9,6% desses *royalties*, e que passaria a receber cerca de 9,2%.

Para proporcionar uma divisão mais equitativa e justa desses recursos financeiros, vimos propor uma emenda ao texto original, elevando para oito por cento os *royalties* pagos ao Município de Guaíra, que lhe permitiriam ter uma compensação mais adequada pela perda sofrida, enquanto que, por exemplo, o Município de Santa Helena não sofreria uma

AC77D74547

AC77D74547

perda tão grande, e ainda continuaria a receber uma parcela maior, de 8,7% dos *royalties* pagos por Itaipu.

Diante de todo o exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado NELSON MEURER
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.848, DE 2012

Altera o § 3º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências”.

EMENDA DO RELATOR

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento, sendo oito por cento assegurados ao Município de Guaíra, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a

* AC77D74547*

AC77D74547

República do Paraguai, bem como os documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado NELSON MEURER
Relator

AC77D74547

AC77D74547

2013_13800

AC77D74547

AC77D74547